



LEI Nº 2.332/2022, DE 09 DE MAIO DE 2022.

***INSTITUI O PROGRAMA "IPTU SOCIAL" E
AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER
ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL
URBANO (IPTU) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

AFONSO RAIMUNDO DE SOUZA, Prefeito do Município de Borda da Mata/MG faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º- Esta Lei institui, no âmbito do Município de Borda da Mata, o Programa "IPTU SOCIAL", com o objetivo de isentar pessoas que se enquadrem nos requisitos desta Lei do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

Art. 2º- Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, para as pessoas de idade igual ou superior a sessenta anos, desde que:

I - inclua o Programa "IPTU SOCIAL" nas leis orçamentárias, sobretudo, Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, fazendo constar:

- a) demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita em face dos descontos concedidos;
- b) medidas compensatórias suficientes, como redução de despesas ou aumento de receita; e
- c) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;

II - aprove a isenção do IPTU mediante a efetiva comprovação da condição de idoso, e este comprove:

- a) residir e ter um único imóvel em seu nome ou, se casado, ser o único imóvel do casal;
- a) possuir renda familiar igual ou inferior a três salários mínimos.

Parágrafo único. O benefício tributário poderá ser escalonado e gradativo, inclusive mediante desconto tributário, de acordo com critérios fixados pelo Poder Executivo em regulamento próprio.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará as condições em que serão aceitos os documentos, relativamente à comprovação dos requisitos do artigo 2º da presente Lei.



Art. 4º - O interessado em obter o benefício tributário de que trata esta Lei deve protocolar requerimento devidamente instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias à sua concessão.

Parágrafo único. Para a obtenção do benefício tributário, o contribuinte não poderá estar em débito para com suas obrigações tributárias perante o fisco municipal.

Art. 5º- O benefício tributário será extinto, em qualquer época, quando:

I - deixar de existir a medida que levou à concessão da isenção;

II - ocorrer inadimplemento no pagamento do valor residual do IPTU, caso exista; ou

III - o beneficiado não fornecer, no prazo regulamentar, as informações necessárias à manutenção do desconto tributário.

Art. 6º- O contribuinte que obtiver a isenção prevista nesta Lei receberá selo alusivo ao Programa "IPTU SOCIAL", a ser expedido pelo Poder Executivo.

Art. 7º- A renovação do benefício tributário deverá ser requerida anualmente, ou noutra periodicidade fixada pelo Poder Executivo por meio de Decreto.

Art. 8º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Município de Borda da Mata/MG, 09 de maio de 2022.

Afonso Raimundo de Souza
- Prefeito Municipal -